

Conselho Económico e Social dos Açores

Regulamento n.º 29/2019 de 24 de dezembro de 2019

Regulamento Interno de Funcionamento do Conselho Económico e Social dos Açores

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Regulamentação aplicável

O Conselho Económico e Social dos Açores (CESA), doravante designado por Conselho, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2019/A, de 4 de outubro, rege-se, em tudo aquilo que não esteja previsto naqueles diplomas, pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas diretrizes e orientações que forem aprovadas pelo plenário.

Artigo 2.º

Sede do Conselho

1 - A sede do Conselho é em Ponta Delgada e nela se realizam as suas reuniões, sem prejuízo de, quando excecionalmente se justifique, estas poderem decorrer noutro local do território da Região.

2 - As comissões especializadas também podem, excecionalmente, reunir fora de Ponta Delgada, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida a concordância do presidente do CESA.

CAPÍTULO II

Dos membros do Conselho

Artigo 3.º

Designação e posse

1 - No prazo de quinze dias a contar da data da sua posse, o presidente do Conselho, dá início ao processo de designação dos membros das organizações referidas nas alíneas *b)* a *m)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho, que devem indicar os seus representantes e respetivos suplentes, no prazo de trinta dias.

2 - O presidente confere posse aos membros do Conselho, a qual deve constar de termo adequado e ser registada nos serviços de apoio administrativo do CESA.

3 - Os membros do Conselho devem tomar posse no prazo de trinta dias a contar da data em que a respetiva designação tenha sido recebida no Conselho.

Artigo 4.º

Membros representativos de uma pluralidade de entidades

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, do início do processo de designação dos membros representativos de uma pluralidade de entidades da mesma área de interesses (organizações sindicais não filiadas nas centrais; organizações sindicais das pescas; organizações patronais da pesca; associações de defesa do consumidor; associações de defesa do ambiente; sector cooperativo; associações da área da igualdade de género e associações de pessoas portadoras de deficiência) é dada

publicidade, pelo secretário-geral do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação regional, fixando um prazo de oito dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

2 - No prazo de oito dias após o termo do prazo fixado no número anterior, o secretário-geral do Conselho convoca para uma reunião todas as entidades que se tenham candidatado, em que deve ser procurado consenso entre os candidatos de cada categoria em relação à designação dos membros que as representarão no Conselho.

3 - Não se verificando consenso, compete ao presidente do Conselho ouvida a comissão coordenadora, decidir acerca da sua participação no Conselho.

Artigo 5.º

Representação e mandato

1 - São membros do Conselho as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho.

2 - O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

3 - O presidente do Conselho pode renunciar ao mandato, por escrito, por comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

4 - Perdem o mandato os membros que:

Deixem de ser reconhecidos como tais pelas organizações ou entidades que representam, ou deixem de ser membros da direção das mesmas nos casos previstos e nos termos prescritos nos números 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho, devendo estas, em ambos os casos, dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;

- a) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;
- b) Não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- c) Renunciem ao mandato, por carta dirigida ao presidente do Conselho;
- d) Por decisão do presidente do Conselho, no caso de membro por si designado, ouvido o plenário.

5 - No caso da alínea c) do número anterior a decisão pode ser objeto de recurso para o plenário.

6 - A perda do mandato produz efeitos:

- a) Após a receção da comunicação referida na alínea a) do número anterior ou da receção da carta de renúncia referida na alínea d) do mesmo número;
- b) Após a comprovação de que as entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no conselho;
- c) Após a receção de comunicação da entidade que tenha decidido substituir o membro por si indicado, nos casos a que se refere a alínea c) do número anterior;
- d) Após notificação da decisão.

Artigo 6.º

Ausências a reuniões

1 - Qualquer membro que preveja não poder assistir a uma reunião do plenário, ou de comissão especializada para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respetivo presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respetiva documentação recebida.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a substituição de um membro efetivo no plenário ou nas comissões especializadas permanentes é feita através de um membro suplente, e deve ser sempre confirmada de forma expedita, por escrito, até vinte e quatro horas antes do início da reunião em que se pretenda a substituição, sob pena de esta não ser considerada válida.

3 - Quando um membro do Conselho tenha estado ausente em mais de três reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o presidente do Conselho solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado, para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do Conselho que o membro faltoso integre.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente do Conselho e os presidentes das comissões especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do CESA o registo das presenças às reuniões.

Artigo 7.º

Casos especiais de substituição

1 - Qualquer membro efetivo do Conselho pode, nas comissões especializadas permanentes ou nos respetivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:

- a) Por um outro membro, desde que seja membro efetivo ou suplente do Conselho, que não faça parte da Comissão e pertença à mesma organização ou entidade;
- b) Por um outro membro, desde que seja membro efetivo ou suplente do Conselho, que não faça parte da Comissão e pertença ao mesmo sector de representação de interesses no Conselho.

2 - A substituição a que se refere o número anterior deve ser sempre confirmada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, ao presidente da comissão especializada em causa.

3 - Os membros substitutos vinculam os membros efetivos que se fizeram substituir até à data em que estes comuniquem, por escrito, ao presidente da comissão especializada a cessação da substituição.

4 - Nos grupos de trabalho, os membros efetivos podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no artigo 28.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Verificação de poderes

1 - Compete ao presidente do Conselho sob proposta do secretário-geral, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros designados para o CESA.

2 - A iniciativa de verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao presidente do Conselho ou a qualquer membro do CESA.

3 - Das decisões do presidente do Conselho cabe recurso para o plenário.

4 - O recurso interposto para o plenário será apresentado, por escrito, ao presidente do Conselho no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.

5 - O presidente do Conselho pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 9.º

Membros cessantes

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, o membro que deva cessar funções por termo de mandato ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à sua substituição por quem seja legalmente designado como novo membro.

2 - A designação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de quinze dias após a perda de qualidade do antecessor, salvo se se tratar de representante de entidades cuja participação no plenário tenha de ser decidida nos termos artigo 4.º.

3 - A substituição torna-se efetiva após a comunicação ao presidente do Conselho, ficando registada na ata da reunião seguinte.

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos conselheiros

1 - Os conselheiros têm direito:

- a) A intervenção e a voto, nas sessões do plenário e das comissões ou grupos de trabalho de que façam parte, em representação das entidades pelas quais tenham sido designados;
- b) A assistir, sem direito a voto, às reuniões das comissões especializadas de que não sejam membros, mediante comunicação ao respetivo presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
- c) A ter acesso à documentação editada pelo Conselho, ou por este recebida;
- d) A propor aos presidentes das comissões especializadas de que sejam membros a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência da respetiva comissão;
- e) A receber senhas de presença;
- f) A elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do Conselho, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendadas desde que subscritas por um terço dos membros do plenário e aprovadas por dois terços dos membros em efetividade de funções.

2 - Os conselheiros têm o dever de:

- a) Não faltar às sessões do plenário e das comissões especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;

- b) Assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao Conselho e as do presente Regulamento;
- d) Guardar reserva em relação a quaisquer atuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do Conselho, quando determinada por lei ou adotada por dois terços dos seus membros;
- e) Exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Secção I

Dos vice-presidentes

Artigo 11.º

Processo de designação

- 1 - Os vice-presidentes do Conselho, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho, são designados por acordo.
- 2 - Na ausência de acordo, procede-se à eleição do respetivo vice-presidente.

Secção II

Do plenário

Artigo 12.º

Mesa

- 1 - A mesa do plenário é composta pelo presidente do Conselho e pelos quatro vice-presidentes.
- 2 - Compete à mesa assessorar o presidente na direção dos trabalhos do plenário, bem como contribuir para assegurar a regularidade das respetivas deliberações.
- 3 - A mesa será coadjuvada pelo secretário-geral e pelo pessoal que, para o efeito, for por si designado.

Artigo 13.º

Substituição do presidente

- 1 - Nas ausências ou impedimentos do presidente, este é substituído pelo vice-presidente de turno, e quando este também não estiver presente, substitui o presidente do Conselho o vice-presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.
- 2 - Cada turno corresponde a um trimestre do ano civil, sendo que escalonamento dos vice-presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer na comissão coordenadora ou, na falta de acordo, segundo o critério de maior idade.

Artigo 14.º

Reuniões

- 1 - O plenário do CESA reúne em sessão ordinária com periodicidade trimestral.
- 2 - A calendarização das reuniões ordinárias do plenário deve ser atempadamente elaborada pela comissão coordenadora.
- 3 - O plenário pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou sempre que, pelo menos, um terço dos seus membros em efetividade de funções o solicite, por escrito, indicando a matéria que pretende ver tratada e as razões do pedido.

Artigo 15.º

Convocação

- 1 - O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias para as reuniões ordinárias e de oito dias para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Quando solicitada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o plenário deve ser convocado para os quinze dias seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerido carácter de urgência, caso em que é convocado para os trinta dias posteriores ao da receção do pedido.
- 3 - A convocatória deve sempre indicar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o lugar da reunião plenária, e ser acompanhada dos documentos a apreciar.
- 4 - Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas por escrito a todos os membros do plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com pelo menos três dias úteis de antecedência.

Artigo 16.º

Funcionamento

- 1 - Os trabalhos do plenário são dirigidos pelo presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.
- 2 - Para participação nos debates, os conselheiros só podem usar da palavra depois de solicitação feita ao presidente e esta lhes ser concedida.
- 3 - O uso da palavra para esclarecimentos, após solicitação feita ao presidente, deve limitar-se à formulação sintética da pergunta e respetiva resposta sobre a matéria em dúvida.
- 4 - O presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro, quando este continue a afastar-se da matéria em discussão, cabendo desta decisão recurso para o plenário.
- 5 - O presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, pode:
 - a) Propor à votação o encerramento dos debates, quando entenda que o plenário está suficientemente informado;
 - b) Suspender ou encerrar a sessão, em caso de perturbação do normal desenvolvimento dos trabalhos.

6 - As reuniões do plenário podem ser públicas na fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

Artigo 17.º

Quórum de funcionamento

1 - O plenário só pode deliberar validamente, em primeira convocação, se estiver presente a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

2 - Não sendo possível o funcionamento por falta de *quórum* à hora marcada para o início da sessão, pode o plenário funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 - Se não se verificar este último quórum o presidente convoca nova reunião, caso em que o Plenário pode deliberar, 30 minutos depois da hora marcada, com a presença de um terço dos seus membros.

4 - Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, o plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscreveram o respetivo pedido.

5 - Registando-se a ausência, trinta minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscrito o pedido de reunião extraordinária, o presidente declara o encerramento dos trabalhos, não podendo ser renovado o mesmo pedido antes de decorrido um mês sobre a data da reunião.

Artigo 18.º

Deliberações

1 - Apenas devem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, a não ser que, estando presentes todos os membros do Conselho, estes deliberarem o contrário.

2 - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3 - O voto é pessoal e não pode ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo suplente que o substitua.

4 - A votação no plenário faz-se por braço erguido, podendo ser nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes.

5 - A votação secreta tem lugar sempre que estiverem em causa deliberações sobre membros do Conselho, e em todas as outras situações para as quais assim tenha sido decidido por um terço dos membros do Conselho em efetividade de funções.

6 - Após a votação, a palavra só pode ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.

7 - As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que subscritas pelo seu autor e apresentadas por escrito até ao encerramento da respetiva reunião, sendo-lhes dada igual publicidade, sem prejuízo da menção sintética da declaração oral de voto na ata correspondente à reunião em que tenha sido produzida.

8 - Não é permitida a abstenção.

Artigo 19.º

Pareceres

- 1 - A emissão dos pareceres solicitados ao CESA tem lugar nos prazos determinados na lei.
- 2 - Na ausência de prazo legal, compete ao presidente a sua determinação, ouvido o plenário.

Secção III

Da comissão permanente de concertação social

Artigo 20.º

Disposições regulamentares

A comissão permanente de concertação social, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho, dispõe de regulamento próprio, por ela aprovado, o qual se considera parte integrante do presente regulamento.

Secção IV

Da comissão coordenadora

Artigo 21.º

Reuniões

- 1 - A comissão coordenadora reúne ordinariamente, com periodicidade trimestral, por iniciativa do presidente Conselho, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou solicitação de dois dos seus membros.
- 2 - O agendamento das reuniões ordinárias da comissão coordenadora deve ocorrer, em regra, com antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do plenário do Conselho.
- 3 - Os membros da comissão coordenadora podem participar das respetivas reuniões de forma não presencial através do recurso à videoconferência ou audioconferência, quando excecionalmente se justifique e seja obtida a concordância do presidente do Conselho, devendo ser garantidos os valores e interesses subjacentes aos princípios e normas legais que norteiam a participação presencial.
- 4 - O secretário-geral participa, sem direito a voto, nas reuniões da comissão coordenadora.

Artigo 22.º

Convocação

As reuniões da comissão coordenadora são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias, indicando a ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião.

Artigo 23.º

Deliberações

1 - A comissão coordenadora delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respetivas reuniões, ou com a presença de três membros trinta minutos após, desde que de entre eles se contém o presidente ou vice-presidente que o substitua.

2 - As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3 - São aplicáveis as regras constantes dos números 5 a 7 do artigo 18.º.

Artigo 24.º

Ausência e impedimentos

1 - No caso de ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vice-presidente do turno seguinte.

2 - Os vice-presidentes e os presidentes das comissões especializadas que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro da comissão coordenadora.

Secção V

Das comissões especializadas

Artigo 25.º

Composição e funcionamento

1 - As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho.

2 - A indicação dos membros para as comissões especializadas deve refletir o objetivo da mesma e considerar a natureza dos interesses representados.

3 - Os membros do Conselho não podem recusar a sua participação nas comissões especializadas, sem prejuízo dos membros do Governo Regional poderem ser representados por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respetivos departamentos.

4 - Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente regulamento ou de deliberação do plenário, cabe às comissões especializadas determinar o seu modo de funcionamento interno, tendo como objetivo a maior operacionalidade possível.

Artigo 26.º

Presidente e vice-presidente

1 - As comissões especializadas são dirigidas por um presidente que será eleito, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo presidente do Conselho no prazo máximo de trinta dias a partir da data em que a comissão se encontre constituída.

2 - Aos presidentes das comissões especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respetivas comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o

funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões ou a atividade dos seus relatores ou grupos redatoriais, bem como assegurar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as comissões.

3 - Devem, igualmente, as comissões especializadas permanentes eleger, de entre os seus membros, um vice-presidente, a quem compete apoiar o presidente no exercício das suas tarefas e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 27.º

Reuniões

1 - As comissões especializadas reúnem por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - Os membros das comissões especializadas podem participar das respetivas reuniões de forma não presencial através do recurso à videoconferência ou audioconferência, quando excecionalmente se justifique e seja obtida a concordância do respetivo presidente, devendo ser garantidos os valores e interesses subjacentes aos princípios e normas legais que norteiam a participação presencial.

3 - A utilização dos meios a que se refere o número anterior não é possível sempre que esteja em causa votação por escrutínio secreto.

Artigo 28.º

Convocação

1 - As reuniões são convocadas pelo presidente da comissão com a antecedência de oito dias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que pode desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.

2 - As convocatórias são remetidas aos membros da comissão especializada, com indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião.

Artigo 29.º

Deliberações

1 - As comissões especializadas deliberam validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 - Não sendo possível o funcionamento da comissão por falta de *quórum* à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente trinta minutos depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 - Se não se verificar este último quórum o respetivo presidente convoca nova reunião, caso em que a comissão especializada pode deliberar, até trinta minutos após a hora marcada, com a presença de um quarto dos seus membros.

4 - As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente, ou a quem o substitua, voto de qualidade.

5 - São aplicáveis as regras constantes dos números 5 a 7 do artigo 18.º.

Artigo 30.º

Grupos de trabalho

As comissões especializadas poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no Conselho, fixando-lhes o respetivo mandato, termos e o prazo de funcionamento.

Artigo 31.º

Estudos, pareceres, relatório e informações

1 - Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas comissões especializadas, são dirigidas ao presidente do Conselho, que, ouvida a comissão coordenadora, os agendará para Plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do Conselho.

2 - A apresentação em plenário dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidas no número anterior é da responsabilidade dos presidentes das comissões especializadas, salvo se estes designarem qualquer outro dos seus membros para tal efeito.

Artigo 32.º

Comissões especializadas temporárias

1 - As comissões especializadas temporárias são criadas por maioria absoluta dos membros do Conselho em efetividade de funções, e terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o plenário definir.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, podem fazer parte das comissões especializadas temporárias os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.

3 - Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e atas destas comissões o disposto neste regulamento para as comissões especializadas permanentes.

4 - Os assessores que integrem as comissões especializadas temporárias, quando indicados em substituição dos seus membros, têm direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença em termos idênticos aos membros do Conselho.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 33.º

Atas das reuniões

1 - Das reuniões do plenário e demais órgãos colegiais do Conselho será lavrada ata com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.

2 - O projeto de ata do plenário e dos demais órgãos colegiais do Conselho será enviado aos respetivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.

3 - No caso das comissões especializadas as atas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efetue para aprovação de parecer final a submeter ao plenário do Conselho, mediante assinatura dos presentes no projeto de ata que lhes seja submetido e tenham aprovado.

4 - As atas do plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do Secretário-Geral e o visto do Presidente, ficando à disposição dos membros do Conselho em arquivo adequado.

5 - As atas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respetivo Presidente, ficando à disposição dos membros do Conselho em arquivo adequado.

6 - O secretário-geral assegurará, através dos serviços de apoio do Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

7 - Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas atas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

Artigo 34.º

Assessores

1 - Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa, mediante comunicação ao presidente do Conselho com a antecedência de quarenta e oito horas.

2 - Os assessores não têm direito a voto e só poderão intervir na reunião do órgão com autorização do respetivo presidente.

3 - O disposto no número anterior não impede que as comissões especializadas possam ouvir, sempre que o entendam útil ou conveniente, os pareceres técnicos dos assessores presentes ou convidem a participar das respetivas reuniões especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

Artigo 35.º

Forma das convocatórias

As convocatórias para as reuniões dos órgãos colegiais do Conselho, bem como dos grupos de trabalho ou equiparados, são remetidas aos seus destinatários por meio de escrito idóneo, designadamente:

- a) Correio eletrónico (e-mail);
- b) Carta registada;
- c) Telegrama;
- d) Protocolo rubricado;
- e) Telecópia.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

1 - O presidente do Conselho e os vice-presidentes do plenário não podem cumular os respetivos mandatos com os de presidente ou vice-presidente de qualquer comissão especializada permanente.

2 - O presidente do Conselho não pode cumular o seu mandato com o de presidente de qualquer comissão especializada temporária.

3 - Os presidentes e vice-presidentes de uma comissão especializada permanente não poderão cumular o respetivo mandato com o de presidente ou vice-presidente de outra comissão especializada permanente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 37.º

Revisão do regulamento interno

1 - O presente regulamento pode ser revisto por deliberação da maioria dos membros do Conselho em efetividade de funções, devendo a iniciativa ser acompanhada de um projeto de articulado das alterações pretendidas.

2 - A proposta de revisão do presente regulamento é elaborada pela comissão coordenadora e submetida pelo presidente do Conselho à votação do plenário, devendo ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

Artigo 38.º

Interpretação e integração de lacunas

1 - O plenário delibera, por iniciativa do presidente do Conselho, ouvida a comissão coordenadora, ou a pedido de qualquer órgão do Conselho, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de lacunas dos preceitos deste regulamento.

2 - As deliberações a que se refere o número anterior devem ser adotadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

Artigo 39.º

Revogação

É revogado o regulamento interno de funcionamento do Conselho Regional de Concertação Estratégica, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 43, de 25 de outubro de 2005.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião Plenária do Conselho Económico e Social dos Açores, em 22 de novembro de 2019. O Presidente do Conselho, *Gualter José Andrade Furtado*.